



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Mogiana (FAMOGI), a ser instalada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201902802		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 353/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/5/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade Mogiana (FAMOGI), código e-MEC nº 24072, a ser instalada na Rua Conde Álvares Penteado, nº 435, bairro Mirante, no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, CEP: 13802-101, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., código e-MEC nº 3325, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.518.356/0001-23.

O pedido foi efetuado por meio do sistema e-MEC em 26 de março de 2019, dando origem ao processo e-MEC nº 201902802. Vinculada ao credenciamento, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1467956, processo e-MEC nº 201902803).

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 17 a 19 de novembro de 2019, e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 156467, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 25 de abril de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Mogiana (FAMOGI) e do pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado. A seguir, transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

#### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Mogiana - FAMOGI (cód. 24072), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902802, em 26-03-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:*

*Administração, bacharelado (código: 1467956; processo: 201902803).*

#### 2. DA MANTIDA

*A Faculdade Mogiana - FAMOGI (cód. 24072) será instalada na Rua Conde Álvares Penteado, nº 435, Mirante, Moji Mirim - SP. CEP: 13802-101.*

#### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela UNIMOGI - UNIAO MOGIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO S/S LTDA. (cód. 3325), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.518.356/0001-23, com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 25/01/2022, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 15/06/2022.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 07/01/2022 a 05/02/2022.*

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 156467, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,70</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,21</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,54</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

*Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e*

*gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final e Conceito Final Final Contínuo</i>
201902803	Administração, bacharelado.	18/10/2021 a 19/10/2021	Conceito: 4,36	Conceito: 3,88	Conceito: 3,43	Conceito: 4,39

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da Faculdade Mogiana - FAMOGI (cód. 24072), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL Os documentos comprobatórios disponibilizados no drive somados à reunião realizada com os membros da CPA, verificou-se que o projeto de autoavaliação institucional está em conformidade com as políticas de gestão do PDI da FAMOGI. O projeto de autoavaliação prevê uma metodologia de trabalho e apresenta vários instrumentos de coleta de dados que são disponibilizados aos segmentos da comunidade universitária e com previsão de serem apropriadas como instrumento de gestão e de ação acadêmico-administrativa. Percebe-se o comprometimento dos membros da CPA bem como a compreensão da importância da Autoavaliação para o bom funcionamento e crescimento da Instituição.*

*Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL Verificou-se suficiente coerência entre as políticas de Ensino, Pesquisa, Extensão e Gestão por meio de ações institucionais previstas no PDI. A FAMOGI informou aos avaliadores a existência de ações realizadas por professores e alunos dos cursos da mantenedora que permitem a inserção da instituição no contexto social da cidade de Mogi Mirim. Os projetos realizados para a comunidade são de relevância para auxílio no desenvolvimento e cumprimento da sua missão Institucional.*

*Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS As Políticas Acadêmicas Institucionais de Ensino, Pesquisa, Extensão, Acompanhamento de Egressos e Atendimento aos Discentes estão previstas por meio de ações descritas no PDI. A comunicação com a comunidade interna e externa tais como ações de divulgação de informações de cursos, de programas oferecidos, de atividades de extensão e pesquisa são divulgadas por propaganda 'boca a boca', por meio do site da instituição e das mídias sociais.*

*Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO* Em referência às políticas de gestão, de acordo com a análise verificou-se que os indicadores que compõem este eixo apresentam uma previsão de implementação satisfatória, considerando políticas de capacitação e formação continuada através de programa de apoio docente, e capacitação e formação continuada para o corpo técnico- administrativo por meio de atos de regulamento. Desse modo, na Faculdade FAMOGI em Mogi-Mirim-SP, os processos de gestão estão previstos com base na autonomia, tendo em vista a representatividade dos órgãos gestores, colegiados e sociedade civil. Neste eixo, apresentam-se políticas e ações de melhoria contínua à comunidade acadêmica numa perspectiva de inovação, acompanhamento e monitoramento das ações necessárias as práticas de ensino, pesquisa e extensão. Neste eixo, apresenta proposta de um Planejamento Orçamentário com previsão de ações de acompanhamento com objetivos e metas em acordo com as Políticas de Ensino, Pesquisa e Extensão previstas no PDI, prevendo ainda ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos.

*Eixo 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA* A infraestrutura da FAMOGI se encontra adequada às atividades propostas pela instituição. O acesso às instalações da instituição contempla as necessidades das pessoas portadoras de deficiências (cadeirantes, cegos e surdos). As salas de aula, auditório, laboratório e biblioteca têm espaços amplos, iluminação adequada e ventilação satisfatória para conforto dos usuários. O espaço de convivência para lanches diários é adequado. O grande diferencial está no espaço para eventos especiais com ampla área verde. A instituição apresentou planilha de manutenção periódica e programação de manutenção preditiva, preventiva e corretiva, indicando a frequência e o responsável por cada espaço.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Mogiana - FAMOGI (cód. 24072) possui muito boas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Em cumprimento aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, a Instituição, anexou os Planos e respectivos laudos técnicos, como também apresentou o Formulário de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A proposta para a oferta do curso de Administração, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. O relatório de Visita produziu um Conceito de Curso 4 (quatro). Todas as Dimensões obtiveram ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Administração, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Mogiana - FAMOGI (cód. 24072), a ser instalada na Rua Conde Álvares Penteado, nº 435, Mirante, no município de Moji Mirim, no estado de São Paulo. CEP: 13802-101, mantida pela UNIMOGI - UNIAO MOGIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO S/S LTDA. (cód. 3325), com sede na Rua Padre Jaime, nº 2.600, no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1467956; processo: 201902803) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional Faculdade Mogiana (FAMOGI) e a autorização do curso superior vinculado de Administração, bacharelado. Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam excelente potencial de qualidade, haja vista que tanto o credenciamento como o curso superior obtiveram excelentes conceitos. O processo de credenciamento obteve o seguinte resultado na avaliação do Inep:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,70
Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Eixo 5 – Infraestrutura	4,21
<b>Conceito Final Faixa: 5</b>	

Por sua vez, o curso superior de Administração, bacharelado, foi avaliado da seguinte forma pela comissão de especialistas do Inep:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1: Organização Didático Pedagógica	4,36
Dimensão 2: Corpo Docente	3,88
Dimensão 3: Infraestrutura	3,43
<b>Conceito Final Faixa:</b>	
	<b>4</b>

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade quanto do atendimento dos requisitos legais, conforme inclusive anotado pela SERES. Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mogiana (FAMOGI), a ser instalada na Rua Conde Álvares Penteado, nº 435, bairro Mirante, no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela UNIMOGI – União Mogiana para o Desenvolvimento da Educação S/S Ltda., com sede no município de Mogi Guaçu, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente